



Decisão em Protocolo 00204/2020-1

Protocolo(s): 07120/2020-9

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 25/06/2020 12:54

Origem: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Interessado(s): DANIELLI SOUZA GOTTARDO GAEDE - CPF: 053.907.837-94

Procurador(es): HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)

Á **SGS**,

Trata-se de Embargos de Declaração, proposto em face de Decisão em Protocolo nº 00196/2020 que determinou o arquivamento das Justificativas anteriormente ajuizadas.

Ocorre, que **não** possível a interposição de Embargos de Declaração em face de Decisão em Protocolo, isso posto, o artigo 411 da Resolução 261/2013, traz a previsão apenas quanto se tratar de Acórdão ou Parecer Prévio emitido pelo Tribunal.

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Não obstante, cabe registrar o que prelecionam o art. 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e o art. 328 do Regimento Interno do TCEES, que oportunizam às partes a apresentação de novos documentos por ocasião da sustentação oral. Vejamos:

Lei Complementar Estadual 621/2012

Art. 61. A fase de apreciação ou de julgamento observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

Parágrafo único. As partes poderão produzir sustentação oral, desde que requerida previamente, sendo permitida a juntada de documentos.

Resolução TC 261/2013

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

§ 1º Considera-se documento novo aquele preexistente, mas ignorado ou inacessível ou, ainda, aquele que, mesmo produzido após a defesa, contribua para a verdade material.

§ 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, caberá ao Relator a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar

o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes. [g.n.]

Por fim, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. III e 360 do RITCEES, trasladando-se cópia desta Decisão para o TC 5214/2014.

RODRIGO COELHO DO CARMO
CONSELHEIRO RELATOR